

MERCOSUL/CRPM/NORMA PROCEDIMENTAL N° 01/18

GUIA PARA CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE PROJETOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO FOCEM

TENDO EM VISTA: As Decisões N° 04/08, 05/08, 01/10 e 35/15 do Conselho do Mercado Comum (CMC) e as Normas Procedimentais N° 01/12, 02/12 e 03/12 da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM).

CONSIDERANDO:

Que o CMC, no artigo 19, alínea j, do Anexo à Decisão CMC N° 01/10, atribuiu à CRPM a função de elaborar e aprovar normas procedimentais relativas ao funcionamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), a partir de propostas dos Estados Partes ou da Unidade Técnica FOCEM (UTF).

Que é conveniente contar com um documento que descreva de forma ordenada e sistematizada os princípios e regras que devem ser aplicados aos procedimentos de contratação que se realizem no âmbito de projetos financiados com recursos do FOCEM.

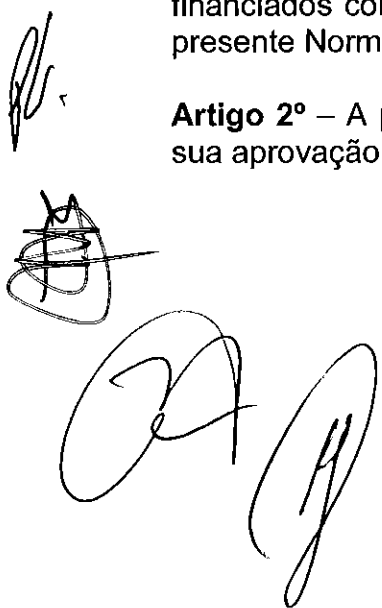
Que este documento possibilitará aos organismos executores contar com maior clareza a respeito da aplicação das normas do FOCEM quando realizarem contratações no âmbito dos projetos executados sob sua responsabilidade.

A COMISSÃO DE REPRESENTANTES PERMANENTES DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE NORMA PROCEDIMENTAL:

Artigo 1° – Aprovar o “Guia para contratações realizadas no âmbito de projetos financiados com recursos do FOCEM” que consta como Anexo e faz parte da presente Norma Procedimental.

Artigo 2° – A presente Norma Procedimental terá vigência a partir da data de sua aprovação.

ATA CRPM N° 11/18, Montevideú, 19/VII/2018.

Handwritten signatures and initials in the left margin, including a small signature at the top, a larger signature below it, and two large, stylized signatures at the bottom.

ANEXO

GUIA PARA CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE PROJETOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO FOCEM

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as contratações realizadas no âmbito de projetos financiados com recursos FOCEM

- Primazia das normas do FOCEM aplicável às contratações

As normas do FOCEM deverão ser aplicadas prioritariamente em todas aquelas situações expressamente previstas por elas. As normas nacionais do Estado Parte beneficiário somente serão aplicadas em caráter supletório.

- Princípios aplicáveis a todas as contratações

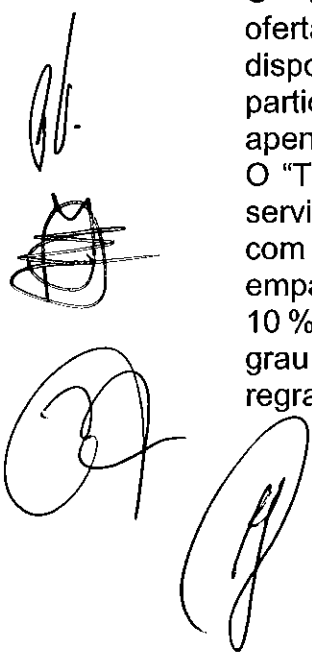
Os artigos 67, 68 e 69 do Regulamento do FOCEM (Decisões CMC N° 01/10 e 35/15) deverão ser observados em todas as contratações, qualquer que seja sua modalidade, ainda que se trate de uma contratação isenta da obrigatoriedade de utilização do procedimento de licitação pública internacional e não objeção prévia da Unidade Técnica FOCEM (UTF):

a) **Artigo 67** – estabelece a obrigatoriedade de aplicação do tratamento nacional e da não discriminação a ofertas e ofertantes (pessoas físicas ou jurídicas) dos Estados Partes do MERCOSUL.

b) **Artigo 68** – prevê o “Tratamento MERCOSUL”, segundo o qual as ofertas de bens, serviços e obras públicas realizadas no âmbito de projetos financiados com recursos do FOCEM somente poderão ser apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas dos Estados Partes do MERCOSUL que cumpram as condições previstas no artigo 69 do Regulamento.

O “Tratamento MERCOSUL” implica que não poderão ser aceitos ofertantes extrazona, como também que devem ser incluídas disposições nos procedimentos de contratações que garantam a participação de ofertantes dos Estados Partes do MERCOSUL (e não apenas nacionais do Estado Parte beneficiário do projeto).

O “Tratamento MERCOSUL” também implica que, nas ofertas de bens, serviços e obras para projetos financiados com recursos do FOCEM, com relação à aquisição de bens, será dada prioridade, em caso de empate ou quando a diferença de preços entre as ofertas não supere os 10 % do valor total da oferta mais baixa, às ofertas que contenham maior grau de abastecimento de produção regional, em conformidade com as regras de origem vigentes no MERCOSUL.




- c) **Artigo 69** – oferece precisões e desenvolve o conceito de “Tratamento MERCOSUL”, aplicado a todas as contratações que sejam realizadas, sob qualquer modalidade contratual, no âmbito de um projeto financiado com recursos do FOCEM para a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja sua combinação, incluída a execução de obras públicas e serviços de consultoria por empresas ou consultores individuais.
- Isso significa que, quando o FOCEM financia um projeto, os ofertantes que participem de qualquer contratação no âmbito desse projeto deverão, obrigatoriamente, ser provedores e/ou prestadores dos Estados Partes do MERCOSUL, definidos conforme os seguintes critérios: a) as pessoas físicas deverão contar com residência permanente no território de algum Estado Parte (sejam ou não nacionais desse Estado Parte); b) as pessoas jurídicas deverão estar constituídas em conformidade com a legislação de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL e possuir sede em algum deles (ou seja, não podem ser meras representantes de empresas extrazona); e c) para o caso de consórcios, cada integrante deverá reunir as condições indicadas acima, conforme o tipo de pessoa (física ou jurídica) de que se trate, sendo necessária em todos os casos a realização de atividades comerciais substantivas no território de qualquer Estado Parte do MERCOSUL.



As disposições contidas nos três artigos mencionados deverão ser incorporadas expressamente em todos os editais de licitação (nacional ou internacional) ou constar das condições de contratação, sob modalidade direta ou outra, de acordo com o procedimento utilizado pelo organismo executor, a fim de oferecer suficiente publicidade para o conhecimento de terceiros interessados, garantir a necessária transparência e assegurar a aplicação da normativa FOCEM.

- **Mecanismos para garantir a transparência e divulgação dos processos de contratação.**


Em conformidade com o previsto na Decisão CMC N° 05/08, os avisos de licitação pública (nacional ou internacional) dos projetos financiados com recursos do FOCEM deverão ser publicados na página web do FOCEM; na página web indicada pelo organismo nacional licitante (em que também deverão ser publicados os editais e condições) e pelo menos em um jornal de circulação nacional ou Imprensa Oficial do Estado Parte licitante.



Previamente à referida publicação, em conformidade com o disposto na Norma Procedimental N° 02/12, o organismo executor, por meio da Unidade Técnica Nacional FOCEM (UTNF), deverá apresentar, para aprovação da UTF, o plano de aquisições, instrumento que garantirá a transparência e constituirá o fundamento da correspondente contratação. Tal como se prevê na Decisão CMC N° 05/08, o referido plano de aquisições deverá ser publicado primeiramente na página web do FOCEM e, a seguir, deverá ser publicado na página web do organismo executor.



O plano de aquisições e o orçamento do projeto serão os instrumentos que regerão os montantes máximos previstos para cada uma das contratações.



Além disso, deverão ser observadas todas as disposições e procedimentos contidos na Decisão CMC N° 05/08, excetuando aqueles estabelecidos exclusivamente para as licitações públicas internacionais (artigo 2º e item 3 do artigo 4º do Anexo da referida Decisão).

- Cumprimento do princípio de visibilidade do FOCEM

Todas as contratações realizadas no âmbito de projetos financiados com recursos do FOCEM, bem como os procedimentos tendentes a essas contratações, deverão observar os requisitos de visibilidade do FOCEM, dando estrito cumprimento ao disposto no artigo 37 do Regulamento do FOCEM e na Decisão CMC N° 04/08, suas modificativas e/ou complementares.

Este princípio deverá ser observado em todas as etapas da execução de um projeto financiado com recursos do FOCEM, inclusive após sua finalização. Nesse sentido, a visibilidade deverá ser observada em qualquer publicação relacionada ao projeto, na celebração e execução de suas contratações, bem como na realização de obras, inclusive uma vez concluídas as mesmas.

Em virtude disso, lembra-se que o Anexo da Decisão CMC N° 04/08 contém disposições específicas aplicáveis à visibilidade das contratações e aos procedimentos de licitação, tanto nacionais quanto internacionais.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis exclusivamente às contratações realizadas mediante licitações públicas internacionais no âmbito de projetos financiados com recursos do FOCEM

- Obrigatoriedade de contratação mediante licitação pública internacional (LPI).

Da aplicação combinada dos artigos 65 e 70 do Regulamento do FOCEM, da Decisão CMC N° 05/08 e da Norma Procedimental N° 03/12, surge que uma contratação realizada no âmbito de um projeto financiado com recursos do FOCEM deverá ser realizada obrigatoriamente mediante licitação pública internacional e ser submetida ao procedimento de não objeção prévia da UTF nos seguintes casos:

- 1) contratação de obras por um montante superior a US\$ 2 milhões.
- 2) contratação de serviços por um montante superior a US\$ 100 000.
- 3) contratação para a aquisição de bens por um montante superior a US\$ 500 000.

Em conformidade com o indicado no artigo 70 do Regulamento do FOCEM, para a valoração das mencionadas contratações deverá ser levado em consideração todo custo que influa no valor final da contratação, incluindo as cláusulas opcionais. No que diz respeito aos contratos adjudicados em partes

separadas, assim como nos de execução continuada, a valoração deverá ser realizada sobre a base do valor total dos contratos durante todo o período de vigência do projeto, incluídas suas eventuais prorrogações ou ampliações.

A fim de assegurar a aplicação do artigo 70 do Regulamento do FOCEM, caberia ao organismo executor, previamente a concretizar qualquer contratação de serviços ou compra de bens, valorar o total do serviço ou compra projetado ao longo de todo o projeto, a fim de determinar os montantes totais envolvidos. Essa valoração total deve constar no plano de aquisições submetido pelo organismo executor à aprovação da UTF.

- Procedimento de não objeção prévia da UTF

Toda contratação realizada sob a modalidade de LPI deverá observar as disposições e seguir os procedimentos indicados na Norma Procedimental N° 03/12, suas modificativas e/ou complementares.

- Retificação de erros formais em contratações que devam ser realizadas mediante LPI

Toda contratação que deva ser realizada mediante LPI deverá observar o disposto na Norma Procedimental N° 01/12, suas modificativas e/ou complementares. Em virtude do exposto e para fins de clareza com relação a sua aplicação, consigna-se o seguinte parágrafo que deverá ser incorporado nos correspondentes editais e condições, cabendo ao organismo executor assegurar seu estrito cumprimento:

“Em virtude do estabelecido na Norma Procedimental N° 01/12, o ofertante contará com o prazo de 5 (cinco) dias úteis para retificar desconformidades, erros ou omissões meramente formais, prazo que se contará a partir da data de apresentação da oferta ou a partir da data de comunicação da Convocante caso esses erros formais sejam por ela constatados e sejam solicitados os correspondentes esclarecimentos ou a apresentação de documentos formais. Caso a sanção dos erros formais solicitada pela Convocante não seja efetuada no mencionado prazo, a Convocante se reserva o direito de rejeitar a oferta.”

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Em virtude do estabelecido nos artigos 17 e 57 do Regulamento do FOCEM, a gestão completa dos projetos é de responsabilidade dos Estados Partes beneficiários, por meio dos organismos executores, devendo estes zelar pelo cumprimento do previsto nas normas do FOCEM e assegurar que nenhuma das cláusulas do edital de licitação ou das condições de contratação torne inaplicáveis as referidas disposições.